

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2017, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir a segurança hídrica no âmbito da Política Nacional de Recursos Hídricos.*

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame exclusivo e em decisão terminativa desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2017, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir a segurança hídrica no âmbito da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH.*

A proposição acrescenta aos fundamentos da PNRH o dever de a gestão dos recursos hídricos proporcionar a segurança hídrica.

Além disso, prevê, entre as diretrizes gerais de implementação da PNRH, a articulação dos órgãos de recursos hídricos com os de proteção e defesa civil para planejamento, prevenção e ação em eventos hidrológicos críticos.

A alteração mais significativa da proposição é o acréscimo dos Planos de Segurança Hídrica entre os instrumentos da PNRH, cujos objetivos, conteúdo mínimo e orientações quanto à sua disponibilização são previstos em seção específica.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/18652.75819-68

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos hídricos. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No que concerne à constitucionalidade, o PLS nº 65, de 2017, enquadra-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre águas, conforme art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade a competência privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º.

Acerca da juridicidade, constata-se que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da proposição também é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, a proposição chega em boa hora. Apesar de o Brasil ser pródigo em águas – o País concentra quase 12% do total de água doce do planeta – a distribuição dos recursos hídricos em seu território é naturalmente desigual: as áreas menos povoadas são as que concentram a maior parte dos recursos hídricos e as mais povoadas, e que, portanto, demandam por mais água, são as que dispõem de menor quantidade desse bem.

Não bastasse esse desequilíbrio entre oferta e demanda, é preciso reconhecer que, infelizmente, não temos tratado adequadamente o nosso “ouro azul”. Poluição, contaminação e desperdício são práticas comuns, apesar de termos uma das leis mais modernas sobre a gestão dos recursos hídricos. É como se continuássemos sob a égide do paradigma da infinitude dos recursos hídricos e da capacidade de a natureza remediar indefinidamente nosso uso perdulário e irresponsável desse precioso bem.

As crises de abastecimento de água que assolaram importantes centros urbanos em 2014 e 2015 mostraram que precisamos aprimorar a gestão dos recursos hídricos. Isso é mais ainda necessário, quando se considera o cenário de constantes e imprevisíveis variações climáticas, cujos efeitos tendem a ser sentidos prioritariamente pela população mais pobre e vulnerável.

SF/18652.75819-68

Diante disso, o Poder Público não pode ficar inerte. Ações preventivas são necessárias, adotando-se como premissa fundamental a segurança hídrica. É o que o PLS nº 65, de 2017 propõe. De fato, a questão da segurança hídrica está associada à garantia da oferta de água para o abastecimento humano e para as atividades produtivas, de forma a que se possam enfrentar ou reduzir os efeitos de eventos críticos como cheias, secas ou estiagens.

Os Planos de Segurança Hídrica estão no cerne da proposição. Esses planos, a serem elaborados pelos órgãos gestores de recursos hídricos de maneira articulada com os estados, têm por objetivo assegurar a disponibilidade hídrica, em quantidade e qualidade, suficiente para a manutenção da vida humana, dos ecossistemas e das atividades econômicas, bem como minimizar os danos causados por eventos hidrológicos críticos. Terão como horizonte de planejamento o período de 20 anos, com revisão a cada 5 anos. Seu conteúdo, previsto no PLS, tangencia os principais aspectos para a consecução de seus objetivos, desde o mapeamento das regiões que apresentam risco hídrico, passando pela projeção de cenários e planos de ação específicos, até a elaboração de sistemas de monitoramento e de alerta para eventos hidrológicos críticos.

Estamos, portanto, diante de uma iniciativa parlamentar que aprimora o arcabouço legal sobre recursos hídricos, acrescentando-lhe um componente que tem se demonstrado cada vez mais necessário e irrenunciável, a segurança hídrica.

Teríamos, contudo, duas alterações a fazer. Com o objetivo de evitar dubiedade e imprecisão a respeito do termo, e, portanto, para assegurar a correta interpretação da norma e o alcance de seus objetivos, é necessário inserir o conceito de segurança hídrica. Nesse sentido, adotamos a definição dada pela Organização das Nações Unidas, adaptando-a à nossa realidade. Fizemos isso acrescentando um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997. Procedemos ainda a um pequeno ajuste de redação no inciso VII acrescido ao art. 1º da PNRH, proposto no PLS, de modo a caracterizar adequadamente o termo segurança hídrica.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 65, de 2017, com a seguinte emenda:

SF/18652.75819-68

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2017:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**.....

.....

VII - a gestão de recursos hídricos deve proporcionar a segurança hídrica.

Parágrafo único. Considera-se segurança hídrica, para os efeitos desta lei, a salvaguarda do acesso sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade para garantir meios de sobrevivência digna da população, o bem-estar humano, o desenvolvimento socioeconômico, a preservação dos ecossistemas, a proteção contra poluição e a redução de riscos e desastres associados a eventos críticos, como secas e cheias.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18652.75819-68